



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.523, DE 2013

(Do Sr. Ademir Camilo)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - no que dispõe sobre a apreensão, arrecadação e destinação de bens do acusado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1889/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a apreensão, arrecadação e destinação de bens do acusado.

Art. 2º. Os artigos 132 e 133 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal – passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 132.(...)

§1º Tendo o sequestro recaído sobre veículos, embarcações ou aeronaves, após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação em leilão dos bens apreendidos em até 90 dias.

§ 2º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva.

Art. 133. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor seqüestrado em favor da União ou do Estado.

§ 1º caso haja absolvição, os bens seqüestrados ou os valores apurados em leilão, corrigidos, serão devolvidos aos proprietários. “ (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar o Código de Processo Penal com o fim de imprimir maior agilidade aos leilões de veículos, embarcações ou aeronaves apreendidos de criminosos envolvidos em qualquer tipo de delito.

Dados do Conselho Nacional de Justiça mostram que no Brasil há 59 aeronaves e 23 mil veículos apreendidos pelo Estado que perdem valor a cada dia. Boa parte desses bens não recebe manutenção e, por conseguinte, se deteriora com o passar do tempo. O valor total dos veículos, embarcações e aeronaves apreendidos e abandonados nos depósitos judiciais alcança a marca de R\$ 2,2 bilhões.

Essa situação de desperdício ocorre porque a venda antecipada está disciplinada somente na Lei Antidrogas (Lei 11.343, de 2006) e, por conseguinte, não pode ser aplicada aos demais crimes. A atual redação do Código de Processo Penal dificulta a venda antecipada de produtos adquiridos por meio de atividades criminosas que não se enquadram na legislação de combate às drogas.

Pela regra em vigor os bens apreendidos só podem ir a leilão após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Em outras palavras, somente quando não houver mais possibilidade de recursos por parte da defesa é que o bem proveniente de atividade ilícita pode ser vendido.

Ora, como no Brasil o processo penal é muito demorado, a venda dos bens alcança valores irrisórios, pois ocorre muitos anos após a apreensão. Ademais disso, o custo para se guardar esses bens, em geral, supera o valor total arrecadado no leilão da venda. Dessa forma, o Estado perde dinheiro quando apreende um bem proveniente de atividade criminosa.

Ora, urge que essa situação teratológica seja modificada. Assim, diante desse contexto, é de bom alvitre que a norma seja alterada com o fim de se permitir que veículos, embarcações ou aeronaves possam ser vendidos em até 90 dias após a apreensão. É nesse sentido que aponta a presente proposta de reforma legislativa. Ressalte-se ainda que a proposição em destaque, com o fim de evitar injustiças, estabelece que os valores apurados em leilão sejam devolvidos ao proprietário no caso de absolvição.

Em verdade, o que se busca com a possibilidade de venda antecipada de bens apreendidos é acabar com a lotação dos depósitos judiciais, evitando a deterioração e a perda de valor de bens apreendidos no país, que nos dias de hoje estão avaliados em bilhões de reais.

Isso posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2013.

Deputado ADEMIR CAMILO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO VI
DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES**

**CAPÍTULO VI
DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS**

.....

Art. 132. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.

Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 134. A hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria.

.....
.....

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
